C.M.V.
Proc. Nº 506/13
Fls. 01
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 31/13.

PROJETO DE LEI Nº 31 /2013

LIDO EM SESSÃO DE 05/03/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- [X] Justiça e Redação
- [ ] Finanças e Orçamento
- [ ] Obras e Serviços Públicos
- [ ] Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação e aprovação desta Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre indicadores sociais, educacionais, ambientais, saneamento, saúde e econômicos para avaliação de eficiência da execução de políticas públicas, estabelecendo ainda medidas de controle e outras providências.

Todas as administrações públicas modernas utilizam mecanismos de avaliação e controle das políticas públicas executadas através da adoção de índices e parâmetros mensuráveis. Com isso a avaliação deixa de ser política e passa a ser técnica, amparada por referências metodológicas.

Os indicadores aqui utilizados já são amostrados anualmente pelas diferentes Secretarias e órgãos oficiais de pesquisa como o IBGE e por isso não temos com esta Lei aumento ou geração de despesa orçamentária, inclusive a grande maioria já é indicador que consta do Plano Plurianual do Município.

Temos certeza de que esta proposta é um primeiro passo para uma avaliação mais aprofundada da eficiência da administração pública, princípio consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, incorporado ao texto pela Emenda Constitucional 19 de 1998. A avaliação que aqui pretendemos ver concretizada é amparada em estatísticas e indicadores oficiais, sendo neste caso imparcial e técnica e exercida pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

A partir da aprovação desta Lei podemos avaliar ainda o grau de comprometimento do administrador com a qualidade de vida da comunidade, constituindo-se assim numa verdadeira Lei de Responsabilidade Socioambiental Pública.

C.M.V.
Proc. Nº 506 / 13
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Certos de podermos contar com a aprovação dos Nobres Pares, renovamos nossos elevados protestos de estima e consideração.

Valinhos, 25 de Fevereiro de 2013.

Israel Scupenaro
Vereador

Nº do Processo: 00506/2013 Data: 04/03/2013

Nº: **0031/2013**
Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto
Institui e estabelece indicadores para avaliação de eficiência da execução de políticas públicas, estabelece medidas de controle e dá outras providências".

Autor: **ISRAEL SCUPENARO**

C.M.V.
Proc. Nº 506 / 13
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei: 31 **/2013**

"Institui e estabelece indicadores para avaliação de eficiência da execução de políticas públicas, estabelece medidas de controle e dá outras providências".

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei institui e estabelece indicadores a serem amostrados e registrados anualmente de forma a avaliar a eficiência da administração na execução de políticas públicas notadamente em relação aos aspectos sociais, educacionais, ambientais, saneamento, saúde e econômicos.

Parágrafo único - A avaliação de que trata esta Lei será realizada pela Câmara Municipal, através das Comissões Permanentes.

Art. 2° - Ficam definidos os seguintes índices e parâmetros a serem avaliados:

I – indicadores sociais e educacionais:
- a) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal:
- b) Índice de Gini:
- c) Número de famílias vivendo em submoradias (unidades):
- d) Esperança de vida ao nascer (anos):

e) Taxa de atividade das pessoas de 15 a 65 anos (%):
f) Taxa de desocupação das pessoas de 15 a 65 anos (%):
g) Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade (%):
h) Taxa de freqüência à escola ou creche da população residente (%):
i) Taxa de escolarização das crianças de 7 a 14 anos (%):
j) Evasão escolar no ensino fundamental (%):
k) Demanda reprimida da educação infantil (%):
l) Número de alunos matriculados na educação infantil (unidades):
m) Número de alunos matriculados no ensino fundamental (unidades):

II – indicadores ambientais e de saneamento:
a) relação área verde urbanizada por habitante (m^2/habitante):
b) nº de áreas verdes urbanizadas (unidades):
c) nº de áreas verdes não urbanizadas (unidades):
d) área total protegida em unidades de conservação de proteção integral (hectares):
e) área total protegida em unidades de conservação de uso sustentável (hectares):
f) nº de propriedades com reserva legal averbada (unidades):
g) cobertura florestal do município (hectares):
h) percentual de atendimento no fornecimento de água potável (%):
i) percentual de atendimento de coleta de esgoto (%):
j) percentual de esgoto tratado (%):
k) tamanho da rede de interceptores e coletores tronco (km):
l) quantidade de resíduos sólidos urbanos domésticos depositados de forma adequada (toneladas):
m) quantidade de resíduos da construção civil devidamente processados e reciclados (toneladas):

n) quantidade de resíduos sólidos de saúde devidamente desinfectados e depositados de forma adequada (toneladas):
o) percentual de atendimento da coleta seletiva de resíduos (% de cobertura):
p) quantidade de resíduos destinados à coleta seletiva de resíduos (toneladas):
q) nº de erosões urbanas cadastradas (unidades):
r) nº de espécies ameaçadas de extinção (unidades):
s) índice de salubridade ambiental:

III – Indicadores de Saúde:

a) número de consultas médicas em clínicas bases (unidades):
b) mortalidade infantil (em 1000 nascidos vivos):
c) cobertura vacinal BCG em crianças (percentual):
d) cobertura vacinal tetravalente em crianças (percentual):
e) cobertura vacinal Sabin em crianças (percentual):
f) mortalidade materna (em 100.000 nascidos vivos):
g) cobertura de realização de 6 ou mais consultas de pré natal (percentual):
h) coeficiente de mortalidade por câncer de colo uterino (em 100.000 mulheres):
i) percentual de exames citopatológicos serviço uterino (percentual):
j) coeficiente de mortalidade por doença cérebro vascular (em 100.000 habitantes):
k) proporção de óbitos em menores de 60 anos por diabetes méllitos (percentual):
l) coeficiente de incidência de tuberculose pulmonar (em 100.000 habitantes):
m) coeficiente de mortalidade por tuberculose pulmonar (em 100.000 habitantes):
n) taxa de cura de hanseníase (percentual):

o) coeficiente de incidência de AIDS (em 100.000 habitantes):
p) índice (CPOD) de dentes cariados, perdidos e restaurados aos 12 anos de idade (número de dentes por criança):
q) taxa de acesso à primeira consulta odontológica (percentual):
r) índice bacteriológico de água distribuída para consumo humano pela rede de distribuição (100 amostras):
s) atividades de controle de vetores (número de atividades):
t) internação por transtorno mental severo (em 1000 habitantes):
u) nº de focos do mosquito *Aedes aegypti* (unidades):
v) nº de casos de dengue (unidades):
x) nº de casos de Leishmaniose em humanos (unidades):
z) nº de casos de Leishmaniose em animais (unidades):

V – Indicadores econômicos:

a) participação nas exportações do Estado (%):
b) participação da agropecuária no total do valor adicionado (%):
c) participação da indústria no total do valor adicionado (%):
d) participação dos serviços no total do valor adicionado (%):
e) PIB do Município (em milhões de reais correntes):
f) PIB *per Capita* (em reais correntes):
g) participação no PIB do Estado (%):

Art. 3º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Valinhos anualmente avaliarão os indicadores apurados gerando relatório de avaliação da eficiência administrativa a que se dará publicidade.

C.M.V.
Proc. Nº 506/13
Fls. 07
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Outros indicadores de interesse poderão ser utilizados para uma adequada conclusão sobre a eficiência das políticas públicas desenvolvidas.

Art. 4° - Os indicadores apurados deverão ser avaliados conjuntamente com as ações pretendidas e dispostas no Plano Plurianual, nas Leis Orçamentárias, na Agenda 21 Local e no Plano Diretor Participativo.

Art. 5.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valinhos, 25 de Fevereiro de 2013.

Israel Scupenaro
Vereador

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 506 /13

FLS. Nº 08

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente.

Marcos Furecheo
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
06/03/2013

C.M.V
Proc. Nº 506 13
Fls. 09
Resp

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 142/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 031/2013 – Autoria Vereador Israel Scupenaro – Institui e estabelece indicadores para avaliação de eficiência da execução de políticas públicas, estabelece medidas de controle e dá outras providências

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei seria instituir e estabelecer indicadores para avaliação de eficiência da execução de politicas públicas e estabelecer medidas de controle.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

> *"**Artigo 38** - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.*

Proc. Nº 506 13
Fls 10
Resp.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

No que se refere aos aspectos constitucional, legal e jurídico passamos a expor o que segue.

Determina a Lei Orgânica no que se refere ao objeto primordial da matéria tratada no projeto de lei, a criação de instrumentos destinados à fiscalização do Poder Executivo:

"Art. 9º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:
(...)
IX – fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;"

***"Artigo 60** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade,*

motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal."

***"Artigo 80** - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

(...)

IX - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;"

Os dispositivos legais colacionados demonstram que, alinhada à Constituição Federal, a Lei Orgânica consagra a função fiscalizatória do Poder Legislativo e para tanto, impõe ao Prefeito o dever de prestar contas à Câmara sempre que lhe for demandado.

A função fiscalizatória da Câmara decorre do princípio constitucional da separação de poderes, independentes e harmônicos entre si, porém sujeitos ao controle externo através do sistema de freios e contrapesos:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver."

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, resta claro que tanto a Lei Maior quanto a Lei Orgânica já regulam previamente o controle externo do Legislativo, cabendo às Câmaras *interna corporis* dispor sobre o modo como realizará este controle obedecendo aos princípios constitucionais e às determinações da Lei Orgânica.

De tal sorte que se a própria Lei Orgânica, no caso específico da criação das comissões permanentes da Câmara determina:

> ***"Artigo 37*** *- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.*
>
> ***Parágrafo único*** *- Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento à Câmara Municipal."*
>
> ***"Artigo 38*** *- Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:*
>
> *I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado:*
> *a) Secretário Municipal;*
> *b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Município;*
> *II - acompanhar a execução orçamentária;*
> *III - realizar audiências públicas;*
> *IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;*
> *V - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - tomar o depoimento de autoridade municipal e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

***Parágrafo único** - A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo caracterizará infração administrativa de acordo com a lei."*

Portanto, no caso em tela o projeto de lei estabelece atribuições às comissões permanentes, matéria a ser regulada através do Regimento, por tratar-se de assunto interno da Câmara. Analisando a questão sob a sistemática brasileira do processo legislativo notamos que a definição de seu funcionamento interno é privativo das Câmaras através da espécie normativa definida na respectiva Lei Orgânica, mormente por meio de resoluções. Senão a contrário *sensu* estaríamos admitindo a ingerência do Executivo no Legislativo, posto que ao ser submetido via projeto de lei a obrigatória apreciação do Prefeito incorreria no risco de ter seu projeto vetado. Assim sendo, um poder estaria determinando o que acha pertinente acerca do funcionamento de outro poder em clara ofensa à separação de poderes.

Nas palavras do jurista Alexandre Moraes temos as seguintes considerações sobre o processo legislativo:

"O termo processo legislativo pode ser compreendido num duplo sentido, jurídico e sociológico. Juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição, enquanto sociologicamente podemos defini-lo como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas.

Assim, juridicamente, a Constituição Federal define uma seqüência de atos a serem realizados pelos órgãos legislativos, visando à formação das espécies normativas previstas no art. 59: Emendas Constitucionais, leis complementares e ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional, determinando, desta forma, a Carta Magna, quais os órgãos e quais os procedimentos de criação das normas gerais, que determinam, como ressaltado por Kelsen:

"não só os órgãos judiciais e administrativos e o processo judicial e administrativo, mas também os conteúdos das normas individuais, as decisões judiciais e os atos administrativos que devem emanar dos órgãos aplicadores do direito".

O desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal como modelos obrigatórios às Constituições Estaduais, declarando que o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos

fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo, de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (in Direito Constitucional 13ª Ed. Editora Atlas S.A. – 2003)

De se ressaltar ainda que a lei **não define critérios objetivos para a avaliação e nem mesmo define a forma pela qual serão estabelecidos** contrariando a Lei Complementar nº 95/98:

"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

(...)

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.' (grifamos)

Podemos observar também que o projeto não define a forma pela qual serão obtidos os índices, entretanto, uma vez estabelecidos por lei claramente restará ao Executivo as providências acerca de sua obtenção. Nota-se que muitos dos "índices" demandados podem não ser de conhecimento prévio do Município e nem obrigatórios por impositivo legal, de forma que o Executivo poderá ter que despender recursos na obtenção destes para atender ao Legislativo.

A ingerência no Executivo caracteriza-se ante à análise da própria Lei Orgânica, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos, que denota a competência

Proc. Nº 506/13
Fls. 16
Resp.

do Executivo dentro de seu poder de auto-organização para planejar o orçamento necessário à consecução do interesse público, conforme determina a Lei Orgânica:

> ***"Artigo 151*** *- Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*
> *(...)*
> *III - os orçamentos anuais.*
> *(...)*
> ***§ 3º*** *- A lei orçamentária anual compreenderá:*
> *I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;*
> *II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;*
> *III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações constituídas ou mantidas pelo Município;*
> *IV - programa analítico de obras, especificando as respectivas secretarias.*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constantemente em suas decisões destaca a inconstitucionalidade da usurpação de competência por parte do Legislativo perante o Executivo:

> *"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a*

Proc. Nº 506 13
Fls. 17
Resp. 1

usurpar funções que são de incumbência do Prefeito." (Adin nº 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares)

Por fim insta frisar que as comissões já possuem o direito legal de solicitar as informações que forem necessárias ao Poder Executivo nos termos do Regimento Interno:

"Art. 44 No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto e, a pedido da Mesa, convocar audiência pública, dentro de sua competência."

Quanto ao aspecto gramatical e lógico do projeto, oportuno transcrevermos o art. 11 da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

(...)

Proc. Nº 506 v 3
Fls 18

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;"

Observamos que no presente projeto não se observou a correta pontuação entre as alíneas, através de separação por *ponto e vírgula* e nem a grafia de números por extenso.

Ante ao exposto concluímos que o projeto nos termos apresentados apresenta-se em contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais.

É o parecer.

D.J., aos 19 de março de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SOG 13
19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 31/ 2013

Assunto: **"Institui e estabelece indicadores para avaliação de eficiência da execução de políticas públicas, estabelece medidas de controle e dá outras providências".**

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu ***PARECER CONTRÁRIO***, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 142, anexo à propositura, o referido Projeto estabelece atribuições às comissões permanentes, matéria a ser regulada através do Regimento, ressalta-se ainda que o Projeto não define critérios objetivos e forma para as avaliações, contrariando a Lei Complementar nº 95/98, encerrando insuperável inconstitucionalidade.

Sala de Reunião, 12 de dezembro de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/12/13
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SDC 13
20

PARA ORDEM DO DIA DE 11/12/14

PRESIDENTE

Votação Parecer (contrário) da C.J.R

APROVADO EM ..... DISCUSSÃO única

POR 16 VOTOS EM SESSÃO DE 11/12/14 (16 a 0)

PRESIDENTE

Arquive-se.

Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Providenciado